



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

Rua XV de Novembro, s/n, esquina com a Rua Otto Ern - Bairro: Laranjeiras - CEP: 89167-328 - Fone: (47)3526-4707 - Email: riodosul.civel2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005416-52.2020.8.24.0054/SC

AUTOR: MARIA CECILIA COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: DASIOMIR ARMARINHOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: DASIOMIR ARMARINHOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: DASIOMIR ARMARINHOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: ROSANA COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de pedido de recuperação judicial processado em favor das pessoas jurídicas Dasiomir Armarrinhos Ltda (matriz e filiais) Rosana Comércio de Armarrinhos Eireli e Maria Cecília Comércio de Armarrinhos Ltda.

Em 18/05/2021, o plano de recuperação judicial e aditivo foi aprovado, por maioria de votos, em assembleia geral de credores, conforme Ata de Ev. 1095.

A esse respeito, a administradora judicial destacou que:

Na deliberação do plano de recuperação, cada classe dispõe de quórum próprio. Assim, nas classes I (trabalhista) e IV (ME e EPP), a votação se dá por cabeça, ou seja, quantidade de credores votantes independentemente do valor. Já nas classes II (garantia real) e III (quirografários), a votação se dá tanto por cabeça, como por valor, devendo haver dupla maioria para que o plano seja considerado aprovado nessas classes.

In casu, houve a aprovação do plano em todos os critérios das classes I, III e IV, inexistindo credores da classe II. (Ev. 1095, PET1, p. 4).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do plano (Ev. 1140 e Ev. 1237), mas com algumas ressalvas feitas pela administradora judicial.

Decido.

Nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional" (art. 57 da Lei nº 11101/05).

Resta, pois, analisar as questões levantadas pela administradora judicial na manifestação de Ev. 1095.

Quanto às condições aprovadas, a administradora judicial lançou as informações respectivas na manifestação de Ev. 1.095 (p. 10), vejamos:

CLASSE	VALOR RJ	SUBCLASSE	DESÁGIO	CARÊNCIA	Nº PARCELAS	FORMA DE PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO
I	R\$ 29.585,81 (6 credores)	Créditos até 50 salários mínimos	-	-	12	Parcelas mensais a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano	TR a partir da concessão da Recuperação Judicial
	-	Créditos acima de 50 salários mínimos	85%	36 meses contados a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano	12	No prazo de 144 meses a partir do período de carência, pagamento em parcelas anuais	TR e Juros de 1% a.a. a partir da concessão da Recuperação Judicial
II, III e IV	R\$ 8.239,45 (16 credores)	Créditos de até R\$ 1.000,00	70%	12 meses contados a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano	2	No prazo de 24 meses a partir do período de carência, pagamento em parcelas anuais	TR e Juros de 1% a.a. a partir da concessão da Recuperação Judicial
	R\$ 449.865,14 (93 credores)	Créditos entre R\$ 1.001,00 a R\$ 10.000,00	75%	12 meses contados a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano	4	No prazo de 48 meses a partir do período de carência, pagamento em parcelas anuais	TR e Juros de 1% a.a. a partir da concessão da Recuperação Judicial
	R\$ 7.595.109,24 (82 credores)	Créditos acima de R\$ 10.000,00	85%	36 meses contados a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano	12	No prazo de 144 meses a partir do período de carência, pagamento em parcelas anuais	TR e Juros de 1% a.a. a partir da concessão da Recuperação Judicial

No tocante ao controle de legalidade a administradora manifestou-se nos seguintes aspectos:

I) pela declaração de nulidade da disposição do plano que prevê o pagamento de créditos trabalhistas que excedam 50 salários mínimos nas mesmas condições fixadas para os credores quirografários;

5005416-52.2020.8.24.0054

310017733551.V174



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

II) pela declaração de ineficácia das cláusulas que determinam a liberação dos coobrigados de todas as obrigações e todas as ações e execuções movidas em face daqueles em relação aos credores que votaram contra o plano de recuperação ou fizeram ressalva específica na assembleia geral de credores;

III) pela declaração de ineficácia da cláusula que prevê genericamente a possibilidade de venda de UPI sem as devidas especificações;

IV) pela dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, com as consequências decorrentes;

V) pela possibilidade de criação de subclasses dentre os créditos submetidos à recuperação judicial;

VI) possibilidade de atualização pelo índice TR;

V) pela concessão da recuperação judicial na forma do art. 58 da lei com as ressalvas apresentadas.

A credora, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Alto Vale do Itajaí - Viacredi Alto Vale, manifestou-se no evento 1109 oportunidade na qual discorreu sobre a impossibilidade de tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, notadamente porque as recuperandas favoreceram credores com créditos menores em prejuízo aos demais com créditos superiores a R\$ 10.000,00. Discorreu, ainda, sobre a impossibilidade de início da contagem do prazo de carência do trânsito em julgado da homologação do plano; impossibilidade de liberação dos coobrigados e das garantias sem o consentimento expresso dos credores; impossibilidade de convocação de nova Assembleia e a não decretação da falência na hipótese de descumprimento do plano.

Passa-se, então, à análise das questões apresentadas, ressaltando-se que, muito embora o plano de recuperação judicial tenha sido aprovado em Assembleia Geral de credores, inexistente óbice à análise dos requisitos de validade, em consonância ao disposto no art. 166 do Código Civil, segundo o qual:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Sobre o assunto já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "*1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores*" (STJ, REsp 1649774/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em: 12/02/2019).

1. Da forma de pagamento dos créditos trabalhistas

Quanto à forma de pagamento dos créditos trabalhistas, o plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral apresentou a seguinte proposta em relação aos créditos superiores a cinquenta salários mínimos (evento 1016, p. :

"“Todavia, havendo algum credor cujo crédito exceda a 50 (cinquenta) salários mínimos à época do início dos pagamentos, o valor que exceder a tal importância será pago nas mesmas condições fixadas para os credores quirografários, conforme item 6.3.2 do presente PRJ" (evento 1016, p. 12).

O pagamento dos credores quirografários, por sua vez, observará a seguinte forma, conforme retratado na petição de ev. 1095 (p. 10), pela administradora judicial:

DESÁGIO	CARÊNCIA	Nº DE PARCELAS	FORMA DE PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO
85%	36 meses contados a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano	12	No prazo de 144 meses a partir do período de carência, pagamento em parcelas anuais	TR e Juros de 1% a.a. a partir da concessão da Recuperação Judicial

A lei de regência (11.101/2005) prevê em seu artigo 54 que "*O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de*

5005416-52.2020.8.24.0054

310017733551.V174



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial".

Por sua vez, a lei 14.112/2020 - a qual alterou a lei 11.101/2005 - e incluiu o parágrafo segundo no artigo 54 da lei, estabeleceu o seguinte:

"§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas" (destaquei).

Em vista disso, só resta reconhecer a abusividade da cláusula que prevê o pagamento dos créditos trabalhistas que superem cinquenta salários mínimos, nas condições estabelecidas para os credores quirografários, uma vez que o prazo fixado supera aquele de 24 meses previsto na lei.

Além disso, o pagamento em até dois anos (prazo máximo) ainda dependeria da concordância expressa dos titulares do crédito.

Com isso, e considerando que o propósito da lei, ao definir o pagamento privilegiado aos créditos trabalhistas, é resguardar a natureza do crédito, por se tratar de verba de natureza alimentar, impõe-se a declaração de nulidade da cláusula que prevê o pagamento dos créditos trabalhistas, que ultrapassem 50 salários mínimos, da mesma forma que os quirografários.

2. Criação de Subclasses

No que pertine à criação de subclasses a administradora judicial manifestou-se favorável à essa possibilidade, mas desde que devidamente fundamentada, sob a assertiva de que *"a diferenciação entre credores de uma mesma classe deve guardar uma lógica negocial; devem os credores agrupados em uma mesma subclasse reunir características ou condições que os aproximam"* (evento 1095, p. 17, item "2.2.2").

Em contrapartida, a Cooperativa de Crédito manifestou sua discordância com a possibilidade de tratamento diferenciado entre credores da mesma classe por ausência de critérios justificáveis para tanto, em afronta ao



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

disposto no art. 41 da lei 11.101/2005.

Argumentou que *"a Recuperanda nitidamente favoreceu os Credores Quirografários com créditos menores que R\$1.000,00, eis que receberão seus créditos, com deságio e carência menores, muito provavelmente para conseguir o voto favorável dos mesmos e, conseqüentemente, obter a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 42 c/c art. 45, §1º, da Lei 11.101/2005, em prejuízo dos Credores Quirografários com Créditos superiores à R\$10.000,00, dentre eles a Cooperativa, que receberão apenas 85% do seu crédito, com carência de 36 meses e no prazo absurdo de 12 anos"* (evento 1109, p. 2).

Sustentou, ainda, que a considerar-se o deságio de 85%, o período de carência de 36 meses e o prazo de pagamento de 12 anos, assim como os critérios de correção monetária (TR e juros de 1% a.a.), para os credores quirografários com créditos superiores a R\$ 10.000,00 implicará "no perdão da dívida".

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários"* (STJ, REsp 1700487/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em: 02/04/2019).

O plano de recuperação judicial de evento 1016, no item 7.3.2 afirmou que os credores das classes II, III e IV receberão tratamento igualitário e os créditos serão satisfeitos nas condições propostas, dividindo-se os créditos pelo valor, ou seja, créditos de até R\$ 1.000,00 serão pagos num período de carência de 12 meses a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação; os créditos de R\$ 1.000,01 até R\$ 10.000,00 em 24 meses, ao passo que os créditos acima de R\$ 10.000,01 em 36 meses.

Ou seja, as recuperandas apresentaram proposta para pagamento dos credores quirografários considerando-se os valores devidos. Não é ilegal a cláusula que prevê o pagamento diferenciado, em especial porque houve aprovação, pela maioria, na assembleia geral de credores.

Em vista disso, afasto a arguição de nulidade apresentada pela Cooperativa de Crédito para manter a forma de pagamento, tal qual fora aprovado.

Nesse sentido:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INSURGÊNCIA DE UMA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDORAS QUIROGRAFÁRIAS. AVENTADA A NULIDADE DO INTERLOCUTÓRIO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. MAGISTRADO QUE APONTOU COM CLAREZA AS RAZÕES PELAS QUAIS FORMOU SEU CONVENCIMENTO PARA HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMO DESPROVIDO NESTE TEMA. SUSTENTADA A IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE OS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. TESE ARREDADA. REESTRUTURAÇÃO E SOERGUIMENTO DA RECUPERANDA QUE JUSTIFICAM O TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS CREDORES DE MESMA CLASSE, EM ESPECIAL AOS FOMENTADORES DA ATIVIDADE EMPRESARIAL (FORNECEDORES). ADEMAIS, INDEMONSTRADA A ANULAÇÃO DE DIREITOS DE QUAISQUER DOS CREDORES. INCONFORMISMO GENÉRICO. RECURSO DESPROVIDO NESTE PARTICULAR. POSTULADO O CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, QUANTO AO DESÁGIO, ENCARGOS FINANCEIROS, DIRETRIZES PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO REVERSO E PRAZOS DE CARÊNCIA E DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PLANO APROVADO POR ASSEMBLEIA DE CREDORES. INEXISTÊNCIA DE SUSCITAÇÃO DE VÍCIO NA SUA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO INCURSIONAR EM MATÉRIAS RELATIVAS À ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRECEDENTES. REC [...] (TJSC, AI n. 4003971-81.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rel. Des. Mariano do Nascimento, julgado em: 08/07/2021, destaquei).

3. Correção dos créditos pela TR

No que concerne à correção pelo índice TR, porque aprovada pela maioria em Assembleia Geral de Credores, cuja soberania deve prevalecer, inexistente qualquer controle de legalidade a ser realizado sob este aspecto.

Conforme jurisprudência:

"5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral" (STJ, REsp 1630932/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

julgado em: 18/06/2019).

4. Liberação do Coobrigados e das garantias sem o consentimento expresso do credor (cláusula 9).

O item "9.b" do plano de recuperação judicial previu que:

"b. A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei nº 11.101/05, art. 58: (i) obrigará as recuperandas, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência: (ii.a) a expressa liberação dos coobrigados de todas as obrigações, por qualquer hipótese, e a extinção de todas as garantias prestadas pelas recuperandas ou por terceiros; e (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das sociedades recuperandas e coobrigados de qualquer natureza" (evento 1016, p. 15-16).

De acordo com a administradora judicial *"Pretende-se, assim, restringir o exercício do direito dos credores em face daqueles, através da suspensão da exigibilidade dos créditos e garantias e extinção das demandas em curso, em sentido contrário ao art. 49, § 1º, da LRF, segundo o qual os credores "conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso" (evento 1095, p. 22).*

A credora Cooperativa de Crédito também manifestou-se pelo reconhecimento da ilegalidade de tais cláusulas (evento 1109).

A lei 11.101/2005 prevê no parágrafo primeiro do art. 49 que *"Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".*

Em vista disso, a pretensão para que haja a extinção das garantias e das ações movidas em face dos coobrigados afronta o disposto na lei de regência.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu a respeito, no sentido de que *"2. Em regra, a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja a extinção das garantias ofertadas, nos termos da Súmula nº 581 do STJ. Contudo, a maioria dos credores pode aprovar no plano de recuperação judicial*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

cláusula suprimindo as garantias, à qual se submetem todos os credores indistintamente, não importando em ilegalidade da referida cláusula" (STJ, AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em: 22/03/2021).

Em julgado ao REsp 1794209/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em 12/05/2021 também restou decidido que "3. *A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição*".

Com base nestas decisões e em estrito cumprimento ao que determina a lei 11.101/2005 declaro ineficaz a cláusula prevista no plano de recuperação judicial de evento 1016 que prevê a liberação dos coobrigados e a extinção das garantias em relação aos credores ausentes e aqueles que votaram contra a essa possibilidade e que constam na relação de evento 1095 apresentada pela administradora judicial (p. 24), a saber:

- Banco Bradesco S/A;
- Caixa Econômica Federal;
- Cooperativa de Crédito do Alto Vale do Itajaí - Viacredi;
- Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Integração de Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina - Sicredi Integração de Estados RS/SC;
- Cotiplás Imports Indústria e Comércio de Importação e Exportação Ltda; Cotiplás Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda;
- Karsten S/A; Metalúrgica Mor S/A;
- Mor Distribuidora Ltda;
- Móveis K1 Ltda; Super Toys - Indústria e Comércio de Artefato e Tilibra Produtos de Papelaria Ltda.

Quanto aos possíveis credores que sobrevierem à aprovação do plano de recuperação judicial, ressalto a necessidade de consentimento expresso deles para que tal cláusula seja aplicada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

5. Constituição e alienação de unidade produtiva isolada

O plano de recuperação judicial previu que as recuperandas poderão valer-se dos seguintes meios de recuperação:

[...] *"cisão, incorporação, fusão, transformação de sociedade, alteração do objeto social, cessão de quotas, trespasse ou arrendamento do estabelecimento e venda de unidade produtiva independente, conforme previsto pelo art. 50 da LRF"* (evento 1016, p. 15, item 8).

De acordo com a administradora judicial *"o Plano sequer individualiza as Unidades Produtivas Isoladas ou dispõe das formas e da destinação do produto da alienação"* (evento 1095, p. 25, item "2.2.5").

De fato, o plano não indicou quais seriam as unidades produtivas a serem alienadas, fazendo constar previsão genérica acerca de eventual possibilidade.

O art. 60 da lei 11.101/2005 prevê que: *"Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei"*.

Por sua vez, o art. 142 citado, preceitua que:

"A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei".

Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO. UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. HASTA PÚBLICA. REGRA. OUTRA MODALIDADE. EXCEÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a alienação de ativos na forma de unidade produtiva isolada pode se dar por meio diverso do previsto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. 3. **A alienação de unidades produtivas isoladas prevista em plano de recuperação judicial aprovado deve, em regra, se dar na forma de alienação por hasta pública, conforme o disposto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005.** 4. **A adoção de outras modalidades de alienação, na forma do artigo 145 da Lei nº 11.101/2005, só pode ser admitida em situações excepcionais, que devem estar explicitamente justificadas na proposta apresentadas aos credores.** Nessas hipóteses, as condições do negócio devem estar minuciosamente descritas no plano de recuperação judicial que deve ter votação destacada deste ponto, ser aprovado por maioria substancial dos credores e homologado pelo juiz. 5. No caso dos autos, a venda direta da unidade produtiva isolada foi devidamente justificada, tendo sido obedecidos os demais requisitos que autorizam o afastamento da alienação por hasta pública. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1689187/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em: 05/05/2020, destaquei).

Em vista do exposto, e considerando que o plano previu apenas de forma genérica a possibilidade de venda de unidades produtivas isoladas, sem as devidas especificações, tal disposição não é passível de homologação.

6. Início da contagem do prazo de carência (cláusula 7.3.2).

No que pertine ao início do prazo de carência, a credora apresentou discordância no evento 1109, sob o fundamento de que

" [...] o prazo de carência para início do pagamento dos créditos a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial também é ilegal, eis que irá superar o período de fiscalização previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005" (evento 1109, p. 5).

Salientou, ainda, que tal pretensão "não possui amparo legal e onera ainda mais os credores, que sequer sabem se a empresa conseguirá honrar os pagamentos propostos no plano aprovado" (evento 1109, p. 5).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

O artigo 61 da lei 11.101/2005, com redação dada pela lei 14.112 de 2020 estabelece que *"Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência"*.

Aqui, considerando as disposições da lei, inclusive quanto ao prazo de fiscalização, deve ser definido para início da contagem do prazo de carência, a data da publicação desta decisão.

7. Convocação de nova Assembleia em caso de descumprimento do plano

Tal pretensão é nula por afronta ao disposto na lei de regência, que estabelece:

"Art. 61, § 1: "Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei".

"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: [...]; IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei".

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

[...];

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial".

Por conseguinte, deve ser declarada ineficaz a cláusula prevista no plano de recuperação judicial sobre a necessidade de nova convocação para a hipótese de descumprimento do plano, por ofensa expressa ao disposto nos artigos 61, § 1º, 73, IV e 94, III, 'g', citados, todos da Lei nº 11.101/2005.

8. Apresentação das certidões de regularidade fiscal



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

O art. 57 da lei 11.101/2005 preceitua que: "*Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*".

As recuperandas apresentaram as certidões negativas de débitos referentes aos tributos municipais em relação às empresas Dasiomir Armarinhos Eireli - ME (CNPJ n. 28.519.279/0001/33); Rosana Comércio de Armarinhos Ltda e Maria Cecília Comércio de Armarinhos Ltda (evento 1095, doc. 12-13 e 17); certidão negativa de débitos trabalhistas (evento 1095, docs. 14-15 e 18); certificado de regularidade do FGTS da empresa Maria Cecília Comércio de Armarinhos Eireli (doc. 16).

Não apresentaram certidão negativa ou positiva com efeito de negativa dos tributos estaduais e federais.

A administradora judicial manifestou-se pela dispensa do requisito do artigo 57 da LRF (evento 1095, p. 31), acompanhada pelo Ministério Público (evento 1140).

Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial" (STJ, REsp 1.658.042/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em: 09/05/2017).

Em vista disso e do princípio da conservação da empresa (art. 47 da lei), além das prerrogativas próprias inerentes ao crédito tributário, não há como condicionar a homologação do plano de recuperação judicial à apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. RECURSO MANEJADO PELA FAZENDA NACIONAL. ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE A EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES, PREVISTA NOS ARTIGOS 57 DA LEI 11.101/05 E 191-A DO CTN, NÃO CONSTITUÍRIA ENTRAVE À RECUPERAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, POIS, COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.043/14, FOI DEVIDAMENTE

5005416-52.2020.8.24.0054

310017733551.V174



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

INSTITUIDO E REGULAMENTADO O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL PARA EMPRESAS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA QUE, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 13.043/14, MANTÉM O ENTENDIMENTO DE QUE A EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO É INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO, POR COLIDIR COM OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA FUNÇÃO SOCIAL DESEMPENHADA POR ESTA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR NA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL QUE INDICA A REGULARIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA. "[...] 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. [...]" (REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5024878-60.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rel. Luiz Zanelato, julgado em: 15-07-2021, destaquei).

A partir desse entendimento, mesmo após aprovação da lei de parcelamento especial (lei 13.043/2014), que prevê no art. 10-A, *caput*, a possibilidade de as empresas em recuperação judicial aderirem ao parcelamento dos débitos, permaneceu o entendimento acerca da possibilidade de concessão da recuperação judicial sem apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.1. Recuperação judicial



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

*distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. **A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.** 5. **Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.** 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. **Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento.** Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ, REsp nº 1864625/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em: 23/06/2020).

Em vista do exposto, só resta autorizar a concessão da recuperação judicial sem a exigência das certidões negativas fiscais faltantes, com a ressalva de que nenhum prejuízo acarretará ao Fisco, especialmente porque poderá dar prosseguimento às execuções fiscais, conforme disposto no art. 6º, §7º-B da Lei n. 11.101/2005.

9. Período de fiscalização

Quanto ao período de fiscalização, o art. 61 da lei 11.101/2005, com a nova redação dada pela lei 14.112/2020 dispõe que:

*"Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, **independentemente do eventual período de carência**" (destaquei).*

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU ALGUMAS ALTERAÇÕES NO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO A SER VOTADO EM ASSEMBLEIA. INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA. HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA REFORMAR A PARTE DA DECISÃO QUE EXCLUIU DO BIÊNIO DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL O PRAZO DE CARÊNCIA PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. COM A RECENTE ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.112/20 AO ART. 61, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05, O PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL NÃO ESTÁ ATRELADO AO PRAZO DE CARÊNCIA APROVADO PELOS CREDORES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO INÍCIO DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ALTEROU O DISPOSTO NO MODIFICATIVO AO PLANO. ADEMAIS, A CONDICIONANTE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA, VIOLA O DISPOSTO NOS ARTS. 61, §1º, E 73, IV, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP, AI n. 2035509-26.2021.8.26.0000, de Catanduva, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, julgado em: 06/08/2021, destaquei).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

Assim, nos termos da nova legislação, o período de carência não será considerado para fins de contagem do lapso de dois anos correspondente ao período de fiscalização.

10. Suspensão dos protestos

Nos termos da lei, "*O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei*" (art. 59 da lei 11.101/2005).

Com isso, impõe-se a suspensão de eventuais protestos lavrados em desfavor das empresas recuperandas, salvo as exceções do art. 49 da lei.

A propósito:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. **SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. 4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores"*

5005416-52.2020.8.24.0054

310017733551.V174



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

(Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial doCJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, REsp 1630932/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em: 18/06/2019, destaquei).

11. Remuneração da administradora judicial

A remuneração da administradora judicial restou fixada pela decisão de evento 42, no valor de R\$ 15.000,00 mensais, em consonância ao disposto do art. 24, caput, da lei 11.101/2005, cujo montante deverá ser mantido "até que encerrada por sentença a recuperação judicial ou a convolação em falência".

Ante o exposto

I - HOMOLOGO, nos termos do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005 o plano de recuperação judicial de Ev. 1016, aprovado em assembleia geral de credores e **CONCEDO** a recuperação judicial em favor das empresas:

- **DASIOMIR ARMARINHOS LTDA**, matriz e filiais, inscritas no CNPJ com o nºs 28.519.279/0001-33 (matriz); 28.519.279/0002-14 (filial) e 28.519.279/0003-03 (filial);

- **ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI**, CNPJ nº 29.687.150/0001-05; e

- **MARIA CECÍLIA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI**, CNPJ nº 34.591.679/0001-52, sob supervisão da administradora judicial e dos credores (art. 58, caput e art. 59, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05)

ESTABELEÇO que descumprimento do plano implicará convolação em falência (art. 61, § 1º da Lei nº 11.101/05).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

Nos termos da fundamentação, fica **RESSALVADO(A)** na homologação:

1) a nulidade da cláusula que prevê o pagamento dos créditos trabalhistas, que ultrapassem 50 salários mínimos, da mesma forma que os quirografários;

2) a ineficácia da cláusula prevista no plano de recuperação judicial que prevê a liberação dos coobrigados e a extinção das garantias em relação aos credores ausentes e aqueles que votaram contra na assembleia geral;

3) o afastamento da possibilidade de venda de unidades produtivas isoladas, na forma como previsto no plano de recuperação;

4) o afastamento da data do trânsito em julgado para fins do início da contagem do prazo de carência, iniciando-se a partir desta decisão;

5) a declaração de ineficácia da disposição que determina a impossibilidade de decretação de falência e necessidade de convocação de nova assembleia em caso de descumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial.

II - DISPENSO a apresentação de certidões negativas fiscais a que se refere o art. 57 da Lei n. 11.101/2005, com a ressalva de que as execuções fiscais poderão retomar o prosseguimento regular.

III - DETERMINO:

a) expedição de ofício à junta comercial para retificação do nome empresarial (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05) e aos órgãos de proteção ao crédito para suspensão de eventuais restrições em nome das recuperandas, mas apenas aquelas referentes a débitos incluídos no plano de recuperação, e desde que especificamente informados nos autos no prazo de cinco dias;

b) expedição de ofício às serventias extrajudiciais, juízos trabalhistas e cíveis, inclusive federais, da circunscrição - com exceção das varas da família e criminal -, bem assim às fazendas públicas federal, estadual e municipal;

c) expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça para ciência e comunicação da concessão da recuperação judicial aos demais juízos desta unidade da federação;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

d) certificação, nos processos em trâmite nesta unidade em que as recuperandas figuram no polo passivo, acerca da concessão da recuperação judicial;

e) nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005, a permanência das empresas recuperandas, em recuperação judicial, até o prazo máximo de dois anos, a partir da presente decisão. Durante este período o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (art. 61, § 1º e art. 73, IV, ambos da lei 11.101/2005).

Cientifique-se o Ministério Público.

A presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, §1º, da Lei 11.101/2005).

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL GOULART SARDA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310017733551v174** e do código CRC **17a880ed**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAEL GOULART SARDA
Data e Hora: 8/10/2021, às 16:34:56

5005416-52.2020.8.24.0054

310017733551.V174